

A. I. Nº - 299167.0095/07-0  
AUTUADO - ELIANA ANDRADE DA SILVA  
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 03.06.08

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0023-05/08**

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Valores de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Foi elidida parte da infração. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 28/12/2007, para exigir o ICMS, no valor de R\$120.174,20, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito.

O autuado apresenta defesa (fl.14) e alega que o autuante no momento do seu levantamento considerou como ICMS devido o valor correspondente à base de cálculo para o imposto. Diz que este fato foi percebido no momento da ciência do auto, tanto por ele quanto pelo autuante, e que este se comprometeu corrigir os valores quando da defesa. Conclui pedindo o cancelamento ou a correção do Auto de Infração, para adequar ao valor devido.

O autuante presta informação fiscal (fl. 16-A) e diz que na lavratura do Auto de Infração, no momento de transpor os dados contidos na planilha de apuração dos dados de divergência entre as informações das administradoras de cartões e os documentos fiscais do contribuinte para o campo de infrações do auto, foi por ele considerado indevidamente, como débito do imposto os valores de base de cálculo, atribuindo ao Auto um total de R\$120.174,20, quando o correto é o de R\$10.815,69.

Finaliza dizendo que reconhece o pleito do autuado e junta novo demonstrativo de débito, que segundo ele, passa a ser parte integrante do Auto de Infração.

**VOTO**

Verifico que o Auto de Infração em lide atribuiu ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituições financeiras e pelas administradoras de cartões de crédito.

Neste sentido, o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, considera ocorrido o fato gerador do imposto a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, atribuindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.

Por outro lado, examinando o processo, constatei que o autuante não apresentou relação diária dos documentos fiscais cujos valores mensais foram consignados no “quadro comparativo” fl. 06, que deduzidos dos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, através de planilhas eletrônicas em CD, fl. 11, apurou-se uma diferença no total de R\$118.746,70.

Observo ainda que, o autuante não apresentou demonstrativo com memórias de cálculos, identificando com segurança a base de cálculo, a alíquota e o valor do imposto apurado. Lançou diretamente no Auto de Infração as diferenças mensais apuradas, na planilha juntada à fl.06, como se fosse imposto devido.

O contribuinte em sua defesa não se pronunciou quanto a falta dos referidos elementos no processo. Limitou-se, apenas, em contestar os valores das diferenças apuradas lançadas no Auto de Infração como se fossem o próprio imposto e pediu a correção dos seus valores ou o cancelamento do Auto de Infração.

No ato de sua informação fiscal o autuante reconheceu o engano cometido. Elaborou uma planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, registrando valores mensais, identificando de forma correta a base de cálculo, o imposto apurado, o crédito presumido, e por fim o valor do ICMS a ser exigido, totalizando no período considerado R\$10.815,68,( fl. 17).

Foi juntado ao processo, também, outro demonstrativo de débito, cujo valor histórico, totalizou R\$10.815,69, (fl.18).

Vejo que foi fornecido ao autuado, cópias da informação fiscal bem como das duas planilhas elaboradas pelo autuante e acostadas ao PAF, fls. 16-A a 19, concedendo 10 (dez) dias para o contribuinte se manifestar. O mesmo não se pronunciou.

Observo que o contribuinte reconheceu o débito e pediu parcelamento do remanescente do Auto de Infração, no valor de R\$10.815,68, que considero o correto, porque decorreu da planilha do novo levantamento fiscal realizado pelo autuante, cujos elementos o contribuinte tomou conhecimento. Teve a oportunidade de se pronunciar, mas não se manifestou.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0095/07-0, lavrado contra **ELIANA ANDRADE DA SILVA** no valor de **R\$10.815,68**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada as parcelas já recolhidas.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 2, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR